

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
**(Da Sra. RENATA ABREU)**

*Altera o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, tendo em vista aperfeiçoar as regras relativas à consulta pública.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando informações completas por meio da rede mundial de computadores, no órgão ambiental local do Sisnama e nas reuniões de audiência pública realizadas sobre a criação ou alteração da área protegida.

§ 4º Na criação ou alteração de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.962/2007, de autoria do ex-deputado federal Antonio Bulhões - PMDB/SP, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Desde a criação do Parque Nacional de Itatiaia, o precursor das unidades de conservação brasileiras, em 14 de junho de 1937, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleceram espaços legalmente protegidos, amparados pela própria Constituição da República, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e pela Lei das Estações Ecológicas (Lei nº 6.902/81). Entretanto, não havia um texto legal único que dispusesse sobre os conceitos, os objetivos e as categorias de unidades de conservação, como também estabelecesse critérios mínimos para sua criação, alteração ou extinção.

Após oito anos de tramitação, aprovou-se um dos grandes marcos da recente legislação ambiental brasileira, a Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Essa lei regulamentou incisos do § 1º do art. 225 da Constituição e, em sete anos de vigência, representou uma contribuição vital à implementação de inúmeras áreas naturais protegidas.

A regulamentação e a aplicação de qualquer lei, mesmo que recente, enseja questionamentos, dúvidas e, por fim, amadurecimento. Há pelo menos dois aspectos da Lei nº 9.985/00 que merecem maior detalhamento, pois têm gerado interpretações que destoam dos objetivos e das diretrizes da própria Lei do SNUC, expressos nos arts. 4º e 5º.

O primeiro aspecto diz respeito à mineração em florestas nacionais. A Lei nº 9.985/00, em seu art. 17, estabelece que elas têm “como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.” Não há proibição explícita de mineração nessa categoria de unidade de uso sustentável. Há, porém, conflito com o princípio da sustentabilidade. Explorar recursos naturais não renováveis implica, em exauri-los, não havendo possibilidade de uso sustentável.

Não obstante, segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, há hoje sete florestas nacionais nas quais ocorre atividade de mineração licenciada e outras 11 com possibilidade de exploração mineral. Parece essa ser

mesmo uma tendência, pois as florestas nacionais criadas pelos Decretos de 13 de fevereiro de 2006, no Estado do Pará, têm, em seus atos de criação, a menção à realização de atividades minerárias, de acordo com o que dispuserem os respectivos planos de manejo.

Os dispositivos de tais decretos são, no entanto, questionáveis, pois, embora os recursos minerais sejam bens da União, nos termos do art. 20, X, da Lei Maior, distinguindo-se do solo, não há como explorá-los sem afetar este último, ao menos minimamente. E o impacto das atividades minerárias está longe de ser modesto, tanto que o § 2º do art. 225 da Constituição Federal lhe deu tratamento diferenciado.

O segundo aspecto a que nos referimos é relativo à consulta pública prévia à criação de unidades de conservação, em relação à qual julgamos por bem introduzir duas mudanças. A primeira, no § 3º do art. 22 da Lei nº 9.985/00, que determina a oitiva da população na região em que se pretende criar a unidade.

Hoje algumas consultas públicas são realizadas à distância, por meio da rede mundial de computadores, e, nas localidades mais remotas (onde se criam muitas áreas protegidas), evidentemente não há acesso aos recursos de informática, principalmente pela população de baixa renda.

Em outros casos, as consultas são realizadas em algum dos municípios afetados pela unidade de conservação proposta. No entanto, nem sempre – pode-se dizer, inclusive, raramente – a informação técnica que motiva o órgão ambiental a criar a unidade está disponível para acesso remoto, pela rede mundial de computadores. Entendemos que o acesso irrestrito aos estudos e mapas que subsidiam a proposta de criação dará maior transparência ao processo, e sem dúvida tem amparo constitucional, atendendo ao princípio de publicidade (art. 37 da Constituição da República).

Em seguida propomos nova redação para o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985/00. Cremos que, se por um lado a Estação Ecológica e a Reserva Biológica pode prescindir de consulta pública, decorrente da extrema relevância das áreas selecionadas para conservação da biodiversidade, por outro lado, a Reserva Particular do Patrimônio Natural é criada em terras privadas, por requerimento de seu proprietário, que investe não só na aquisição da área como também na elaboração de um plano de manejo a ser apreciado pelo órgão ambiental.

Nessa situação, entendemos não ser necessário ouvir a comunidade local, pois não haverá desapropriações, restrições ao uso do solo pelas propriedades vizinhas ou outros conflitos. Existe tão-somente a meritória intenção do proprietário na conservação perpétua dos ecossistemas localizados em suas terras.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado RENATA ABREU**

**Podemos/SP**